

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a discriminação e a quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.896, de 2019, em caráter terminativo, do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade *dispor sobre a discriminação e quitação das verbas constantes em acordo homologado judicialmente.*

A proposta inclui dois parágrafos no art. 832 da CLT, com o seguinte teor:

a) a discriminação das verbas pagas em caso de acordo deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial; e



SF/19008.66730-80

b) independentemente dos pedidos constantes na petição inicial, a quitação em caso de acordo é integral do contrato de trabalho, exceto se as partes dispuserem de modo contrário. O valor acordado representa o parâmetro

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

... atualmente, a legislação e a jurisprudência são amplamente utilizadas para o não recolhimento de verbas devidas à Previdência Social.

Assim, o presente projeto de lei visa, ao mesmo tempo a desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista, na medida em que, se não houver o pagamento tempestivo e correto das verbas durante do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o recolhimento das parcelas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do imposto de renda, em caso de transação na Justiça do Trabalho.

A partir da aprovação da proposição ora oferecida, em caso de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a discriminação deverá observar, necessariamente, a proporcionalidade das verbas descritas na peça de ingresso, evitando, com isso, a evasão do recolhimento das contribuições e impostos devidos aos cofres públicos.

Além disso, como medida de pacificação social, propõe-se que a quitação oriunda do acordo homologado abranja todas as parcelas decorrentes do pacto laboral, terminando-se, de vez, o litígio envolvendo o capital e o trabalho.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relação de trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Com a introdução, pela recente reforma trabalhista, do processo de homologação de acordo extrajudicial, tem-se buscado, cada vez mais, o acerto firmado diretamente entre as partes, patrão e trabalhador, sem a prévia participação ou intervenção da Justiça do Trabalho.

Hoje, o trabalhador é mais cauteloso quanto a entrar na Justiça trabalhista, pois quando não tem direito à justiça gratuita poderá ter custos adicionais se perder a ação. Procura então, a orientação de um advogado e, muitas vezes, acaba aceitado o que a reforma chama de jurisdição voluntária, o acordo extrajudicial.

Do lado das empresas, essas vêm alegando dificuldades econômicas e, não raras vezes, só se dispõem a pagar o que devem na Justiça. E, nesses casos, o trabalhador acaba aceitando receber apenas parte do que tem direito, por meio do acordo, por ser mais rápido do que esperar pelos tribunais.

Não raras vezes, esses acordos são feitos sem o recolhimento de valores referentes a contribuições previdenciária e fiscal, tendo em vista que as partes têm liberdade para discriminá-las. A natureza das verbas, objeto de acordo judicial, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.

Ademais, sendo da própria essência do acordo as concessões mútuas, na grande maioria dos casos há renúncia de verbas sobre as quais deveria incidir o recolhimento destinado à previdência pública.



Nestes casos, resta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exigir a diferença mediante procedimento administrativo ou execução fiscal junto à Justiça Federal, porque os tribunais trabalhistas vêm entendendo que não cabe ao INSS questionar os termos acordados entre as partes.

Como consequência, além do prejuízo diretamente causado à seguridade social, o trabalhador também é prejudicado, pois corre o risco de perder a qualidade segurado da previdência social, bem como pode ter perdas em relação ao cálculo da contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Inegavelmente, a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho foi uma das boas inovações legislativas feitas em nosso ordenamento jurídico com o intuito de proteger o trabalhador e segurado da previdência pública, combater a sonegação e, obviamente, aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias.

Meritória, portanto, a iniciativa do Senador Paulo Paim, pois, além de trazer maior segurança jurídica ao tema, dá maior efetividade às execuções das contribuições previdenciárias pela justiça trabalhista, e o que é mais importante, protege de maneira mais efetiva os direitos do trabalhador.

Com efeito, ao determinar que a discriminação das verbas pagas, em caso de acordo, deve observar a proporcionalidade das parcelas constantes na petição inicial, não podendo as partes dispor livremente sobre a natureza jurídica dos títulos quitados, nem incluir títulos não constantes na inicial, espera-se que a proposta em tela, uma vez sancionada, iniba o descumprimento da legislação trabalhista, pois, não havendo pagamento tempestivo e correto das verbas durante o curso do contrato de trabalho, não será mais possível a sua quitação sem o devido recolhimento das parcelas do INSS e, quando for o caso, também do imposto de renda.



III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator